



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095150 - SP (2026/0177134-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS SÚMULAS 440/STJ E 718/719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental.

2. O regime inicial semiaberto foi mantido com fundamento na reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ, inexistindo violação aos enunciados 440 do STJ e 718/719 do STF, que vedam regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095150 - SP (2026/0177134-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS SÚMULAS 440/STJ E 718/719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental.

2. O regime inicial semiaberto foi mantido com fundamento na reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ, inexistindo violação aos enunciados 440 do STJ e 718/719 do STF, que vedam regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1502473-63.2019.8.26.0568).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa (e-STJ fls. 43/44).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça readequou o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, mantendo os demais termos da condenação e reconhecendo a prescrição retroativa apenas quanto aos corréus GABRIEL RAMOS DE FREITAS e SABRINA FARINHA FERREIRA (e-STJ fls. 9/12 e 25).

A defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte, sustentando a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a vítima não reconheceu o agravante e que os relatos policiais seriam genéricos e sem participação direta na dinâmica dos fatos, bem como que somente um perfume teria sido apreendido sem comprovação documental de propriedade.

Aduziu, subsidiariamente, que o regime prisional deveria ser abrandado para o aberto, à luz dos enunciados sumulares que vedam regime mais gravoso fundado apenas na gravidade abstrata do delito e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 2/8).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou que a reversão da condenação demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, e que o regime semiaberto imposto ao agravante encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, diante da reincidência do paciente (e-STJ fls. 49/52).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de conhecimento do *habeas corpus*, reiterando a ausência de provas suficientes para a condenação, a fragilidade dos relatos testemunhais e a inexistência de apreensão idônea de bens da vítima. Aduz que deve incidir o princípio *in dubio pro reo* para absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta, ademais, que o regime prisional deve ser fixado no aberto, por ser a pena inferior a 4 anos e inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, afirmando ser vedada a imposição de regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito (e-STJ fls. 56/59).

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos. adiante transcritos:

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FELIPE AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a condenação se apoia em prova insuficiente e relatos testemunhais frágeis, requerendo a absolvição por ausência de elementos probatórios consistentes.

Alega que a vítima não reconheceu o paciente e apenas confirmou o furto de bens, sem imputação direta, ao passo que os policiais não presenciaram a dinâmica dos fatos e relataram, com poucos detalhes, apreensões genéricas, havendo apenas um perfume sem comprovação documental de propriedade, razão pela qual deve incidir o princípio in dubio pro reo para absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Defende que o regime deve ser abrandado para aberto, invocando entendimentos sumulados que vedam a fixação de regime mais gravoso com fundamento na gravidade abstrata do delito e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos.

Requer, em suma, a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:

Consoante informaram os investigadores da polícia civil em juízo, Gabriel, Felipe, Igor e Klesley, oriundos do município de Paulínia, eram conhecidos nos meios policiais pelo envolvimento em crimes de furto à residência, roubo e tráfico, razão pela qual a autoridade policial representou pela busca e apreensão no endereço deles.

[...]

Corroborando os indícios de autoria, quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foram apreendidos no endereço dos apelantes 15

dos 30 perfumes furtado da casa da vítima destes autos (depoimento da vítima colhido por mídia fls. 382).

E como cediço, a apreensão da res na posse do acusado constituiu circunstância que inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

[...]

Não bastassem todos estes indícios, imagens de câmeras da Fazenda São Francisco mostraram a camioneta da vítima passando pela estrada, seguida por um carro que estava sob posse dos apelantes.

Verifica-se ainda que os veículos Corsa e Celta, usados pelos autores para chegar à casa da vítima, pertenciam a Igor e Klesley, respectivamente.

As negativas de autoria dos apelantes, por outro lado, restaram isolados nos autos, uma vez que não se desincumbiram do ônus de comprová-las, como lhes competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Isso posto, era caso de condenação dos recorrentes Igor, Felipe e Klesley, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; observando que foi julgada desta feita a punibilidade dos apelantes Sabrina e Gabriel, em virtude da prescrição retroativa (fls. 22/24).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 903.472/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 838.412/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 923.273/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 749.134/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.9.2024; AgRg no HC n. 917.080/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 885.771/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29.8.2024; AgRg no HC n. 842.280/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 886.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025; HC n. 978.889/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025.

Quanto ao regime inicial, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

Por outro lado, quanto ao apelante Felipe, é caso de acolhimento do pedido para readaptação apara o regime inicial semiaberto, posto que, apesar da reincidência (1 condenação), não foram valoradas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos da Súmula 269 do STJ (fls. 25)

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e nºs. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.

Acréscça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime semiaberto, em especial a presença da circunstância agravante da reincidência.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, o acórdão impugnado descreveu, de forma pormenorizada, a existência de apreensão de parte relevante da *res* furtiva na posse dos corréus, reconhecida pela vítima, corroborada por imagens que apontam a utilização dos veículos vinculados aos acusados na execução do delito, e registrou a ausência de justificativa idônea pela defesa quanto à origem lícita dos bens, nos termos do art. 156 do CPP.

O agravo não contrapõe elementos novos capazes de infirmar esse conjunto, limitando-se a pretender reexame aprofundado da prova, providência inviável no âmbito do habeas corpus e, por extensão, no agravo regimental que o tem por objeto.

No que toca ao regime prisional, o acórdão recorrido aplicou o semiaberto, destacando a reincidência, em consonância com os §§ 2º e 3º do art. 33 do CP e com as Súmulas ns. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, além da Súmula n. 269 do STJ, que admite a adoção do regime semiaberto para reincidentes com pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

No agravo, sustenta-se a fixação do regime aberto por ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e pena inferior a 4 anos. O argumento, entretanto, não supera o fundamento objetivo da reincidência, expressamente registrado no acórdão recorrido e na decisão agravada, elemento apto, por si só, a justificar a fixação do semiaberto à luz do art. 33, § 2º, do CP e da Súmula n. 269 do STJ.

Não há demonstração de desconformidade do julgado com os enunciados sumulares ns. 440 do STJ e 718/719 do STF, que vedam regime mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito, o que não ocorreu na espécie.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0177134-9

**AgRg no
HC 1.095.150 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15024736320198260568 23217152019

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANE YUKIKO MIZUNO
ADVOGADA : JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : GABRIEL RAMOS DE FREITAS
CORRÉU : IGOR RAFAEL MARCOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : KLESLEY JOSÉ MARCONDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : SABRINA FARINHA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.